

Acórdão: 15.151/01/1.^a
Impugnação: 40.010102064-42
Autuada: Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda.
Coobrigada: Transfato Transportes Rodoviários
Impugnante: Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda.
PTA/AI: 02.000155493-87
Inscrição Estadual: 035.685791.0051 (Autuada)
707.625775.0165 (Coobrigada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Trânsito de mercadoria, acobertado por nota fiscal sem datas de emissão e saída, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, e desclassificada pelo Fisco. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivo da Autuação:**

“às 08:00 hs. do dia 15/09/00, constatou-se que o sujeito passivo tentava acobertar o transporte de 475 sacas de café beneficiado, avaliadas em R\$ 66.139,50, com a nota fiscal número 003.597, de sua emissão, a qual por não conter data de emissão nem de saída, foi considerada inidônea, deixando em consequência a mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil.”

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 13/16), através de seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

- A ocorrência deve-se a uma distração do funcionário que datilografou as diversas notas fiscais emitidas no dia 14/09/00, que tinham como destinatário “Casas Sendas Com. Ind. S/A”, estabelecida em Varginha (MG);
- Recebeu a mercadoria para armazenagem em 11/09/00, conforme nota fiscal de entrada de n.º 18067 (parte);
- O Armazém não produz café, sendo sua atividade exclusivamente de armazenagem. Assim, para toda entrada deve corresponder uma saída e/ou um estoque declarado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como depósito de terceiro. Diante deste raciocínio, a distração na emissão da nota fiscal jamais poderia ser motivo de considerá-la inidônea;

- A mercadoria se destinava à exportação, estando a empresa exportadora sujeita à comprovação da exportação, o que impede que a mercadoria possa ser desviada para o mercado interno;
- Anexa cópias de notas fiscais anteriores e posteriores à objeto da autuação, datadas de 14/09/00, para demonstrar a ocorrência de mero erro formal;
- Segundo a Impugnante, a nota fiscal 003.596 foi cancelada, por não constar as peneiras e lotes, sendo substituída pela nota fiscal objeto da autuação, que por distração não teve o campo relativo à data devidamente preenchido;
- A operação relativa à nota fiscal está amparada pela não incidência do ICMS;
- O correto seria a aplicação da penalidade prevista no art. 54, VI;
- Não houve dolo ou má fé;
- Requer a procedência de sua impugnação.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 35/37, refuta as alegações da defesa, aos seguintes argumentos:

- O feito fiscal está amparado nos artigos 134, VIII e 149, I, do RICMS/96;
- A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente;
- A operação referia-se a retorno de mercadoria armazenada e não de exportação, como alega a Impugnante, e não há qualquer comprovação que a mercadoria foi exportada;
- Requer a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, com fulcro nos art. 134, VIII, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;" (G.N.)

.....

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;" (g.n.)

A nota fiscal objeto da autuação, sem datas de emissão e de saída, está anexada à fl. 04 dos autos.

Sendo a nota fiscal inidônea, nos termos do art. 134, VIII, acima transcrito, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, estando o Fisco a exigir o imposto devido na operação, acrescido da respectiva multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;" (g.n.)

Face à objetividade dos dispositivos acima transcritos, o feito fiscal revela-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Quanto à alegação da Impugnante de que não agiu com dolo ou má-fé, vale salientar que, nos termos do art. 136, do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

BR